

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico na direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

DOAÇÃO COMO FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

DONATION AS A FORM OF SUCCESSORY PLANNING

Vivian Martins Sgarbi ¹
Daniela Braga Paiano ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada. Passa pelo estudo das sucessões, diferenciando legítima da parte disponível, para então, ingressar no estudo da doação. Denota-se que a pesquisa realizada tem cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico lógico-dedutivo, com diversos procedimentos metodológicos de coleta de informações, com ênfase à pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Como resultado, pode-se observar a afirmativa da hipótese levantada.

Palavras-chave: 1, Planejamento sucessório 2, Doação 3, Doação inoficiosa 4, Sucessão 5, Legítima

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyze the topicality of succession planning, bringing its concept, importance, purpose and the discussion about whether the donation is a skillful mechanism for the patrimonial division in a more organized way. It goes through the study of successions, differentiating legitimately from the available part, and then the study of donation. It is noted that the research carried out has a theoretical, exploratory and critical nature, developed with the logical-deductive scientific method, with several methodological procedures for collecting information, with an emphasis on bibliographic, legislative and jurisprudential research. As a result, the hypothesis raised proved to be correct.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1, Succession planning 2, Donation 3, Invasive donation 4, Succession 5, Legitimate

¹ Mestre em Direito Negocial pela UEL; pós graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do PR e graduada em direito pela UEL. E-mail: vivian.martins.sgarbi@gmail.com.

² Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielapaiano@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O conhecimento científico parecia caminhar rumo a um progresso interminável em termos de elaboração de novos compostos químicos que prometiam solucionar não apenas as mais variadas enfermidades, como também toda a espécie de sofrimento humano, até que a chegada do novo vírus COVID-19 abalasse tais certezas. A pandemia obrigou a população mundial a se recolher em sua própria casa, a reinventar diversas formas de trabalho, de lazer, de convivência e a refletir sobre a vida e a morte que, muitas vezes, se avizinha.

O contexto de tantas incertezas aumentou sobremaneira a procura pelos instrumentos de planejamento sucessório, destacando-se, no presente artigo científico, a doação, que passou a ser vista tanto sob o viés assistencialista (o de ajudar as pessoas nesse período difícil) quanto sob as lentes da finitude da vida.

A problemática central reside no exame da atualidade do planejamento sucessório, explicando o seu conceito, a sua pertinência, a sua finalidade e respondendo ao questionamento se a doação é um instrumento eficiente de divisão patrimonial.

O presente artigo científico justifica-se na medida em que expõe os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais atuais do planejamento sucessório e, notadamente, da doação como forma de se realizar essa divisão patrimonial. Para tanto, a pesquisa se desenvolve em dois tópicos.

O desafio do primeiro tópico será o estudo dos aspectos gerais do planejamento sucessório, que tecerá algumas considerações sobre o direito sucessório brasileiro e esclarecerá o conceito e a importância do tema.

Já o segundo tópico consistirá na análise do tema da doação, o qual permeia todo o ordenamento jurídico, relacionando-o com a validade e a eficácia dos negócios jurídicos, prazos, contratos, direitos reais (usufruto), regime de bens em direito de família e sucessões (doações inoficiosas e adiantamento da legítima). Após explicar brevemente a teoria geral da doação, passar-se-á à análise da doação como adiantamento da legítima e como forma de planejamento sucessório.

Por meio da metodologia lógico-dedutiva, a guisa de conclusão, será demonstrado que a doação é um instrumento muito utilizado como forma de organização patrimonial e planejamento sucessório do doador, mas cuidados precisam ser tomados a fim de que essa doação não invada a legítima e acabe prejudicando herdeiros necessários (em especial em situações em que o reconhecimento da paternidade é feito após a morte do doador).

1 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Na mitologia greco-romana, Janos, representado por duas faces – uma de um homem velho e outra de um jovem – simbolizava a transição, sendo considerado o guardião das portas, pois estas sempre se voltam para os dois lados. Enquanto porteiro do céu, a divindade determinava a abertura do novo ano, razão pela qual o termo “janeiro”, derivado do latim “*januaris*”, significa “o mês dedicado a Janos” (BULFINCH, 2002, p. 17).

O velho se retira dando lugar ao novo; eis o ciclo da vida. O jovem sucessor não apenas continua a tradição, mas também atribui à herança e/ou ao legado a sua própria identidade. Essa é a missão do planejamento sucessório: regulamentar a transição entre o velho e novo.

Não se trata apenas da regularização da transmissão patrimonial durante a vida do titular dos bens, mas de algo mais amplo que pode envolver os seguintes objetivos: evitar conflitos familiares e longas demandas discutindo a partilha dos bens, estabelecer novas configurações para as relações, inclusive as jurídicas, preservar as empresas, conservar, harmonizar, resguardar ou transmitir o patrimônio, reduzir os custos e melhor aproveitar as riquezas entre outros (PORTO, É.G.; USTÁRROZ, D., 2021, p. 6).

O presente trabalho tem por objetivo estudar os aspectos gerais do planejamento sucessório, como um tema atual, para então abordar a doação como uma forma de fazer essa divisão patrimonial.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A despeito do dinamismo da sociedade, a família sempre será a sua base, pois é nela que os seres humanos nascem, crescem, adquirem valores, firmam contratos, recebem e se desfazem de bens e depois, por vezes, reiniciam o ciclo, formando uma nova família.

Falar sobre a morte é algo evitado pelos brasileiros, pois sempre traz consigo uma elevada carga emocional. No entanto, não falar sobre a tema pode gerar disputas intermináveis entre os herdeiros, destruindo a estrutura familiar e o patrimônio. Por tal motivo, muitas famílias têm tentado se organizar melhor a fim de evitar longas demandas discutindo a divisão patrimonial para depois da morte.

Percebe-se que o Código Civil, no livro das sucessões, não acompanhou a evolução da sociedade contemporânea (TEIXEIRA, 2019, p. 225), de maneira que o planejamento sucessório pode servir para flexibilizar os instrumentos jurídicos e corrigir distorções (TEIXEIRA, 2019, p. 226).

O direito sucessório trata deste tema tão sensível a todos, delicado não apenas pelo patrimônio em si mesmo, mas por tudo o que ele representa para aquela entidade familiar. Um bem pode causar maior apreço para um filho do que para o outro que pode não ser o mais vocacionado para gerir o patrimônio que os pais levaram décadas a fio para construir, ao passo que um planejamento sucessório eficiente pode ser um instrumento de justiça, garantindo a preservação do negócio e da família.

A releitura constitucional do direito privado transformou o direito civil num direito de acessos ao bem-estar da família, à moradia, à saúde, à sucessão, à posse, entre outras garantias constitucionais que se materializam por meio dos negócios jurídicos.

Esclarecendo de outra forma, o ordenamento jurídico pátrio, destacando-se nesse artigo científico o direito civil, passou a proteger o sujeito de direito em concreto, o cidadão em todas as suas relações, tendo o contrato, a família e a propriedade que cumprir suas funções para efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste contexto, o negócio jurídico aproximou a autonomia privada da função social dos contratos. Nas palavras de Pietro Perlingieri (1984, p. 136), “a autonomia privada como poder de autodeterminação não encontra mais justificativa e merecimento em si: o juízo de merecimento sobre o ato de autonomia privada é positivo apenas quando o ato corresponda a uma função que o ordenamento considere útil e social”.

As portas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcaram a transição da velha face do contrato do Estado Liberal, entendido categoricamente como a “veste jurídica de uma relação econômica”, conforme a definição de Enzo Roppo (1988, p. 11), para a nova face do instituto no Estado Social, cujo conceito passou a ser “a relação jurídica intersubjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, com objeto patrimonial e/ou existencial, que obriga as partes e produz efeitos em relação a terceiros”, consoante com a definição de Paulo Nalin (2002, p. 255).

O contrato, utilizando a linguagem de Giselda Hironaka (2002, p. 127-128), denota “a estrutura milenar do direito privado” e, hodiernamente, “não caiu em desuso”, ao revés, a “sua força revela sua indispensabilidade no trato das relações jurídicas e da manutenção da segurança”.

O princípio da função social do negócio jurídico possui dupla função, sendo característica da supracontratualidade ou eficácia externa a obrigação de que todos respeitem os interesses juridicamente relevantes, os quais atingem a livre concorrência, as relações laborais, o meio ambiente, os consumidores, entre outros (TEPEDINO, 2006, p. 20).

Com relação à eficácia interna, Flávio Tartuce (2011, p. 495-498), mentor do Enunciado n. 360, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal¹, esclarece que o objetivo dessa função é o respeito dos direitos fundamentais dos contratantes no que tange ao conteúdo dos contratos, mitigando a força obrigatória e a relatividade desses para se concretizar a igualdade substancial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs expressamente sobre o Princípio da Solidariedade em seu artigo 3º, inciso I, elevando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária à categoria de objetivo fundamental da República. Na seara contratual, a função social é a aplicação do citado preceito constitucional, passando-se a focalizar o real equilíbrio, o que implica atendimento à boa-fé objetiva, princípio que remete à lealdade das Ordens da Cavalaria e que “é fonte de deveres e de limitação de direitos para ambas as partes” (BODIN DE MORAES, 2013).

Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 79), ao analisar o instituto, conclui que “a doutrina sustentou a função social do contrato como a implantação do solidarismo e a prevalência do interesse social por força da Constituição Federal”, buscando conciliar o referido princípio com o desenvolvimento econômico. No tocante à jurisprudência, o autor assevera que a sua aplicação foi associada com outros princípios, notadamente com o princípio da boa-fé.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 não dispôs expressamente acerca da boa-fé, porém, o citado princípio encontra-se implícito em diversos dispositivos, tais como no artigo 1º, III (fundamento da dignidade da pessoa humana), artigo 3º, I (objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária), artigo 5º, XXXII (direito fundamental à defesa do consumidor), artigo 170, incisos III (função social da propriedade) e V (defesa do consumidor) (DIDIER, 2013, p. 81) (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 possui como norte os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, que se relacionam, respectivamente, com a boa-fé objetiva, a função social e as cláusulas gerais, respaldando expressamente a boa-fé objetiva em 55 artigos, os quais tutelam a posse, a propriedade, o seguro, a tutela, o pagamento, o casamento, etc. No tocante especificamente ao viés objetivo do referido princípio, merecem destaque os artigos 113, 187

¹ Enunciado 360, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal: O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

e 422, os quais positivam as funções interpretativas (artigo 113²), limitadora de direitos (artigo 187³) e integrativa ou de criação de deveres anexos (artigo 422⁴) (BRASIL, 2002).

Atualmente, a relação obrigacional deve ser interpretada como um organismo vivo, sendo partes integrantes o débito, o crédito, os deveres anexos, os direitos potestativos, as sujeições, os ônus jurídicos etc., sendo a cooperação a norteadora dessa relação e não a submissão de uma parte com relação à outra (COSTA, 1994, p. 56).

O princípio da boa-fé objetiva remonta ao direito romano, em que os contratantes juravam cumprir o contrato à deusa Fides, que simbolizava a fidelidade, a lealdade e o valor à palavra dada. Posteriormente, o referido princípio sofreu uma reformulação e foi transformado em cláusula geral de ampla abrangência, a fim de evitar o descompasso entre o dinamismo social e o sistema normativo (ROSENVOLD, 2005, p. 75-76).

O sistema de cláusulas gerais permite que o advogado atue com inovação negocial, como salientam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2020, p. 3) na obra “Holding Familiar e suas vantagens – planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar”:

A percepção da importância da inovação negocial, compreendida como uma postura estratégica essencial, é uma realidade que não exclui o Direito e, justamente por isso, coloca-se em discussão o papel do advogado nesse ambiente criativo, marcado por uma ferrenha disputa por mais e melhores negócios. O jurista é um dos elos dessa cadeia de alterações criativas, vale dizer, um dos vetores que permitem a administradores empresariais e investidores realizarem seus desejos de alterar suas atividades para experimentar avanços.

O direito sucessório tutela a transmissão de direitos e deveres de um indivíduo para outro, podendo ocorrer por ato inter vivos ou causa mortis. A sucessão pode ser a título singular, em que ocorre a transmissão de um bem do acervo individualmente considerado, ou a título universal, em que há a transferência de todos os bens.

O sistema sucessório brasileiro é dual, ou seja, a sucessão divide-se em legítima e testamentária, nos termos do artigo 1.786, do Código Civil e está alicerçada no Princípio da *Saisine*, segundo o qual a transmissão da herança ocorre imediatamente após a morte do *de cuius* para os herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

² Artigo 113, Código Civil: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

³ Artigo 187, Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴ Artigo 422, Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O herdeiro necessário ou reservatário é detentor de uma reserva no patrimônio (artigo 1.845, do Código Civil), ou seja, caso haja descendentes, ascendentes e cônjuge (ressaltando que o Supremo Tribunal Federal não mencionou se o companheiro é herdeiro necessário), o dono do acervo não pode dispor gratuitamente, por doação ou por testamento, de mais da metade de seu patrimônio, denominada parte disponível (BRASIL, 2002).

A proteção da legítima (porção do patrimônio de que o titular da herança não pode dispor) é um reflexo do princípio da solidariedade aplicado ao direito sucessório, e podem-se apontar variações acerca de seu percentual ao se comparar o ordenamento jurídico pátrio com o direito português.

Os artigos 2.158 e 2.159 do Código Civil português respaldam o percentual de 50% (cinquenta por cento) da legítima ao cônjuge, na hipótese deste não concorrer com descendentes nem ascendentes; de dois terços da herança em caso de concurso e de metade ou de dois terços da herança, se houver um único filho ou se existirem dois ou mais e se o cônjuge já for falecido na ocasião da sucessão (PORTUGAL, 1966).

No que tange à legítima dos descendentes do segundo grau e seguintes, estes “têm direito à legítima que caberia ao seu ascendente, sendo a parte de cada um fixada nos termos prescritos para a sucessão legítima”, nos termos do artigo 2.160 do Código Civil lusitano. Na hipótese de concurso entre o cônjuge e os ascendentes, a legítima é de dois terços da herança e, na ocasião de inexistência de descendentes e de cônjuge sobrevivente, “a legítima dos ascendentes é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes do segundo grau e seguintes” (artigo 2.161 do Código Civil português) (PORTUGAL, 1966).

Analisando ambos os ordenamentos, Flávio Tartuce (2020, p. 139) conclui que:

Em Portugal, como se percebeu, tem-se fundado a sucessão legítima na propriedade privada, mas não se ignora uma relação indireta com o direito de família.

A legítima é variável, entre a metade e dois terços do patrimônio, estando baseada na função social da propriedade em sua projeção familiar.

(...)

Como se viu, no Brasil, tem prevalecido o argumento de que a sucessão procura alinhar a propriedade à família, o que justificaria a manutenção da legítima e em 50%, em um regime fixo, sem variações.

O Código Civil brasileiro rege a ordem de vocação hereditária nos artigos 1.829 e seguintes e veda a contratualização da herança de pessoa viva (artigo 426, do Código Civil),

instituto conhecido também como pacto sucessório ou pacta corvina, o que não é isento de críticas (BRASIL, 2002).

A proibição da pactuação de herança de pessoa viva advém do direito romano, no qual o testamento da totalidade do patrimônio fez parte da tradição durante longo tempo, o que se refletia, nas relações familiares, em comportamentos pouco sinceros para com o titular da herança e, até mesmo, em conspirações sobre a sua morte (HIRONAKA, 2014, p. 289/294).

Em que pese tal justificativa aparentar razoabilidade, Daniel Bucar (2019, p. 282) frisa que tal proibição não se coaduna com o contexto atual da realidade brasileira, posto que há certa igualdade de homens e mulheres no mercado de trabalho, o divórcio e a existência de mais de um casamento são situações bastante frequentes, há maior acesso aos bens, além de existir uma procura por maior liberdade para se disciplinar as relações patrimoniais.

A sucessão testamentária está prevista nos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil. O testamento, segundo Orlando Gomes, é um “negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe sobre a própria sucessão. Torna-se perfeito e acabado no momento em que o testador declara a sua vontade pela forma autorizada na lei” (GOMES, 2015, p. 101).

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina o inventário e a partilha nos seus artigos 610 e seguintes, e possibilita o inventário administrativo nas hipóteses de herdeiros maiores e concordes em que, em regra, não exista testamento (BRASIL, 2015).

Frisa-se que, ainda que haja testamento, em alguns estados brasileiros, como o Paraná, por meio do ofício-circular de nº 155/2018, é permitida a realização de inventário extrajudicial mediante a autorização do Juízo Sucessório competente após a abertura, registro e cumprimento do citado negócio jurídico, quando os interessados são capazes e concordes.

Camilo de Lelis Colani Barbosa (2016, p. 723) advoga que o novo Código de Processo Civil perdeu a oportunidade de corrigir algumas falhas que podem gerar conflitos familiares no processo de inventário, tais como a nomeação de administrador judicial provisório, quando do não ajuizamento do inventário no prazo de 60 (sessenta) dias; a designação antecipada de inventariante judicial na hipótese de incidente de remoção de inventariante, com o arbitramento sucumbencial; a concentração dos atos de abertura e cumprimento de testamento no processo de inventário. Por outro lado, o doutrinador celebra a adoção de normas genéricas, cujo objetivo é incentivar a arbitragem e a mediação.

1.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

O planejamento sucessório é uma forma eficiente de transmissão patrimonial que pode ser instrumento de justiça na distribuição dos bens entre os herdeiros e os legatários, evitando desentendimentos familiares e a dilapidação patrimonial.

Camilo de Lelis Colani Barbosa (2016, p. 720) afirma que se trata do “conjunto de ações jurídicas lícitas, voltadas para a transmissão do patrimônio de uma pessoa natural aos seus sucessores, em vida ou *post mortem*, seja por meios contratuais, seja pela via do inventário (judicial ou administrativo)”.

O autor assevera, ainda, que o objetivo do planejamento sucessório é evitar o inventário, ou ao menos evitar conflitos familiares, a dilapidação patrimonial e que este procedimento dure muitos anos (BARBOSA, 2016, p. 720).

Hodiernamente, este tipo de planejamento adquire especial importância, notadamente devido às diferentes configurações de famílias, ao valor econômico e à fluidez dos bens, à possibilidade de redução dos impostos, à maior liberdade do autor da herança, à rapidez da sucessão, à prevenção de conflitos familiares e à preservação patrimonial (TEIXEIRA, 2020, p. 228).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou o rol de configurações familiares e passou a tutelar as pessoas ligadas pelo parentesco, pela união estável, pelo matrimônio e pelas relações afetivas legalmente protegidas, também merecendo destaque, para o direito sucessório, a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos (CASTRO, 2009, p. 281).

O dono do patrimônio planeja em vida o destino deste, e a efetividade do planejamento ocorrerá após o seu falecimento. Podem-se elencar as seguintes dificuldades para a fiel concretização dos planos: o desrespeito do autor da herança quanto aos limites legais de sua liberdade para dispor de seu patrimônio, bem como a modificação das leis no tempo, posto que é a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão que a regula, nos termos do artigo 1.787, do Código Civil (TEIXEIRA, 2020, p. 229).

O Planejamento Sucessório não é uma matéria atinente apenas ao direito das sucessões, mas também a outros ramos jurídicos como os direitos de família, tributário, contratual e empresarial. A complexidade depende, notadamente, de fatores como a qualificação do titular do patrimônio (estado civil, número de herdeiros do atual relacionamento e de relacionamentos anteriores – ainda que não reconhecidos –, regime de bens, etc); o levantamento do patrimônio (aferição de todo o ativo e de todo o passivo) e a finalidade do planejamento (TEIXEIRA, 2020, p. 227-230).

Deve-se sopesar que, apesar de haver íntima ligação entre o direito de família e o direito das sucessões, aquele sofreu maiores alterações legislativas a fim de acompanhar o desenvolvimento social, o que outorga maior importância ao planejamento sucessório para que o titular do patrimônio o transfira segundo a sua vontade.

Dessa forma, na hipótese de discordância das regras sucessórias contidas no ordenamento jurídico pátrio, cabe ao titular do patrimônio utilizar um dos mecanismos jurídicos que possibilitam o planejamento sucessório como o testamento, o seguro de vida, a doação, o usufruto, a holding, a partilha em vida, a previdência privada, a fundação e o fundo de rendimento.

O presente artigo científico abordará o instituto da doação como forma de planejamento sucessório ou planejamento patrimonial.

2 DA DOAÇÃO

Falar em doação em tempos de pandemia traz uma dupla sensação: a de cunho assistencialista – em que se vê uma necessidade maior das pessoas de serem ajudadas nesse período pandêmico – e a questão da finitude da vida, fazendo com que as pessoas se preocupem mais com o destino de seu patrimônio.

Em notícia recentemente veiculada ao site Bonde, constatou-se que houve maior procura por testamentos e sucessão patrimonial durante a pandemia do novo Coronavírus durante o ano de 2020.⁵

A doação é um tema que permeia todo o ordenamento jurídico. Está relacionada com a validade e eficácia dos negócios jurídicos, prazos, contratos, direitos reais (usufruto), regime de bens em direito de família e sucessões (doações inoficiosas e adiantamento da legítima), de modo que o legislador deu a devida importância à temática.

Pode-se afirmar que a doação é um negócio jurídico e, conforme explica Álvaro Villaça Azevedo (2009, p. 8) este seria “a manifestação de vontade tendente à criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica.”

O Código Civil disciplina a matéria em seus artigos 538 e seguintes, como forma de um contrato típico (nominado), diferentemente do Código Civil francês que trata a doação

⁵ O avanço desenfreado da pandemia de coronavírus no Brasil fez o número de atos de transferências de bens disparar no Brasil. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio de Janeiro, somente no estado fluminense, foram mais de 10 mil solicitações no segundo semestre de 2020, 4,5 mil pedidos a mais do que no semestre anterior. Na comparação com o mesmo período de 2019, o aumento é de 80,4%. Em Belo Horizonte, o crescimento no mesmo tipo de serviço foi de 53,78% no segundo semestre de 2020, em relação aos primeiros seis meses do ano. Disponível em: <https://www.bonde.com.br/comportamento/noticias/procura-por-testamentos-e-sucessao-patrimonial-dispara-na-pandemia-534631.html>. Acesso em 19 de março de 2021.

como forma de aquisição da propriedade, na parte de liberalidades (art. 901 e seguintes) (FRANÇA, 1804). Segundo Eduardo Espínola (2002, p. 226), o Código Civil francês estuda a doação como ato e não como contrato, considerando-a como forma de aquisição de propriedade. Assevera que no mesmo sentido estão os códigos espanhol, chileno, colombiano e boliviano.

Um ponto em que a doutrina diverge é sobre a natureza jurídica da doação. Simão (2013) define doação como “negócio jurídico bilateral, ou seja, nasce de um acordo de vontades, logo, no plano da existência do negócio jurídico, não há contrato se não houver aceitação da outra parte. É nesse amálgama de vontades que nasce o contrato chamado doação.” No mesmo sentido entende Pontes de Miranda ser a natureza jurídica da doação um negócio jurídico bilateral gratuito (e causal – porque a causa está na liberalidade).

A mesma opinião compartilha Eduardo Espínola (2002, p. 225), no sentido de ser um contrato unilateral, mas constituído pelo acordo de duas vontades, a do doador que promete e a do donatário que aceita. Já para Paulo Lôbo (2011, p. 286), a doação é negócio jurídico unilateral, porque tanto a oferta quanto a aceitação vinculam-se a partir da manifestação de vontade do ofertante ao aceitante, independente da manifestação do outro. No mesmo sentido, entende Paulo de Tarso V. Sanseverino (2005, p. 69) que seja unilateral, porque a doação estabelece deveres apenas para o doador. Para Agostinho Alvim (1972, p. 7), “A doação é contrato unilateral, pois só uma das partes contrai obrigação, a saber, o doador, que se obriga a entregar a coisa. O donatário não assume nenhuma obrigação.” Ou seja, a doação é negócio bilateral (pois leva em conta o número de partes – doador e donatário), mas um contrato unilateral (já que impõe deveres apenas ao doador).

Tem-se como características da doação a gratuidade e o *animus donandi* (Ascoli, 1935, p. 72). O Código Civil brasileiro, em seu Art. 538, conceitua doação como o ato de liberalidade em que uma pessoa transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para outra (BRASIL, 2002). Também o Código Civil italiano, em seu Art. 769, define doação como o contrato (782, 1.321 e seguintes) com espírito de liberalidade, uma parte enriquece o outro, dispondo a seu favor um direito ou assumindo uma obrigação para com este (ITÁLIA, 1942). Não foi de modo diferente que o Código Civil português tratou o tema em seu Art. 940 (PORTUGAL, 1966). Já o Código Civil espanhol, em seu art. 618, classifica a doação como ato e não como contrato, seguindo a linha do código francês: “um ato de liberalidade pelo qual uma pessoa dispõe gratuitamente de uma coisa em favor de outra, que a aceita” (ESPANHA, 1889). Destaca a doutrina espanhola, ao explicar tal artigo, que o donatário pode

aceitá-la gratuitamente ou tendo que fazer uma contraprestação (GALES NAVARRO, 1998, p. 165).

Eduardo Tomasevicius Filho (2014, p. 52) afirma que existe uma atuação legislativa para que o Estado atenuie a força obrigatória dos contratos, como por exemplo, evitando-se levar o devedor à ruína. Entende o jurista que o legislador cuidou das restrições à liberdade de testar quando declara como nula a doação universal (art. 548), da doação inoficiosa, que excede a parte disponível caso existam herdeiros necessários, invadindo-se a legítima (art. 549) e outros exemplos.

2.2 DA DOAÇÃO COMO ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E FORMA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Conforme explica o Art. 544 do Código Civil, quando a doação for feita de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, isso importa em adiantamento do que lhes cabe por herança. Outro dispositivo a ser ressaltado é o Art. 549 do Código Civil, que menciona ser nula a doação quanto à parte que exceder aquela da qual o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (BRASIL, 2002).

Ou seja, havendo essa categoria de herdeiros necessários, os bens doados em vida pelo doador configuram adiantamento da legítima, devendo, ao tempo da abertura da sucessão, serem levados à colação, a fim de restabelecer a legítima, de modo que todos os herdeiros necessários tenham a mesmo quinhão hereditário, salvo se, no ato da doação, o doador mencionar que a doação está saindo da sua parte disponível (não configurando então, adiantamento da legítima).

Surge aqui outra discussão doutrinária: a da intangibilidade da legítima. Em alguns ordenamentos a legítima não é de 50%, como no Brasil. Discute-se aqui se a legítima deveria ser mantida nesse patamar ou se deveria haver uma releitura sobre essa intangibilidade apenas quando houvesse herdeiros necessários.

Afirma Pablo Stolze Gagliano (2010, p. 58) que “o que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito dessa categoria de herdeiros, foi precisamente dar-lhes certo conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio.” O doutrinador é contrário à proteção dessa norma, sendo favorável apenas para resguardar direito de descendentes menores. Assevera que tal norma é uma afronta ao direito constitucional de propriedade (2010, p. 59).

Aliás, deve-se destacar aqui a influência do direito constitucional permeando as relações jurídicas privadas, esclarecendo a doutrina portuguesa que “esta projeção do direito

constitucional no direito civil é um fenômeno contemporâneo que, tendo como pressuposto um certo modelo de sociedade e uma certa ideia de Estado, dá resposta normativa a exigências da nossa época” (RIBEIRO, 2007, p. 8).

Existe aqui, segundo Pontes de Miranda (1964, p. 244), uma limitação à liberdade de doar (e não uma proibição como ocorre no caso de doação de todo o patrimônio). Não é permitida a doação inoficiosa no ordenamento atual. Entende-se por doação inoficiosa “aquela em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros.” Afirma que a ‘ineficácia’ não atinge todo o contrato, senão apenas o excedente, fazendo-se a redução (GOMES, 1983, p. 238).

Manuel Baptista Lopes (1970, p. 235) conceitua doação inoficiosa como “quaisquer liberalidades, entre vivos (doações) ou por morte (instituições de herdeiros ou legados contidos em testamentos ou doações *causa mortis*), que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários, por ultrapassarem os limites da quota disponível”.

Pela leitura do Art. 549 do CC, exemplifica Pontes de Miranda (1964, p. 250) que, se no momento da doação o doador não tivesse herdeiros necessários, válida é toda a doação. Se já existia herdeiro necessário, no que exceder, a doação será nula. Se diferentes doações foram feitas, em havendo herdeiros necessários, deve-se computar todas para verificar a ocorrência ou não da invasão da legítima, não se levando em conta as doações feitas enquanto o doador não tinha herdeiro necessário. No mesmo sentido assevera Pablo S. Gagliano (2010, p. 60) de que, a contrário senso, se o ato de liberalidade não atingir o direito de herdeiros necessários, a doação é válida.

Para se aferir a invasão da legítima, leva-se em conta o momento da liberalidade e não o da abertura da sucessão, o valor do bem doado e o valor da parte disponível à época da liberalidade. A doação será inoficiosa se invadir a legítima e com relação a isso, entende o Art. 549 do Código Civil pela proibição dessa doação. A consequência da doação inoficiosa é a nulidade do excesso.

Pela leitura do Art. 549, afirma Flávio Tartuce (2011, p. 622) que o seu conteúdo é o da conservação do contrato, que é anexo ao da função social, procurando preservar, dentro do possível, a autonomia privada manifestada na doação.

Manuel Baptista Lopes afirma que “não estão sujeitos à colação os bens doados por conta da cota disponível do doador. Essa doação só pode ser reduzida por inoficiosidade se prejudicar a legítima dos herdeiros legitimários do doador” (1970, p. 200).

Para evitar que um descendente receba mais que outro, o artigo 544 afirma que aquilo que foi recebido em momento passado importa em antecipação da legítima. Tal artigo

deve ter sua leitura feita em consonância com o Art. 2.002, que menciona a obrigatoriedade dos descendentes de trazer os bens adiantados que, com a finalidade de se igualar a legítima, devem ser apresentados à colação.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 538) que “a colação procura manter, dentro do possível, a igualdade entre os herdeiros legitimados. É, portanto, a igualdade das quotas hereditárias legítimas, dentro da regulamentação de cada Estado, a base conceitual do instituto da colação.” No mesmo sentido expõe o Art. 2003 do Código Civil.

No que tange ao valor do bem a ser colacionado, seguindo entendimento do Art. 2004 do Código Civil, afirma Jorge Shiguemitsu Fujita (2003, p. 269) que, caso o doador não tenha atribuído um valor certo ou estimado, sua avaliação deve ser feita por quanto valia o bem no momento da liberalidade (e não por ocasião da abertura da sucessão). É o que dispõe também o art. 2003 em seu parágrafo único, quando menciona de não existirem mais os bens doados.

Cumprido destacar que, caso o doador mencione que o bem doado esteja saindo de sua parte disponível, não será considerado como adiantamento da legítima, sendo, por consequência, conforme preceitua o Art. 2.005 do Código Civil, dispensado de colação. Ademais, esclarece o artigo que tal bem não pode exceder o que era disponível ao tempo da doação, ou seja, no ato da liberalidade.

Ou seja, o valor do bem é aferido no momento da liberalidade, porém, o cálculo da legítima, segundo o Art. 1847, é o da abertura da sucessão. Então, para que não ocorram invalidades, como forma de um melhor planejamento sucessório utilizando-se do instituto da doação, é que se sugere que o doador faça a avaliação do bem doado, elenque quais são os bens existentes à época da doação e registre no cartório de títulos e documentos, como meio de prova para mostrar que não houve invasão da legítima e evitar eventuais nulidades.

A consequência do excesso da doação da parte disponível, segundo Fujita, é a sua redução. “Desse modo, se for feita doação que ultrapasse a porção disponível do doador, no instante da liberalidade, deverá ser promovida sua redução. O excesso deverá ser calculado com base no *quantum* dos bens, à época da doação” (2003, p. 270).

Embora o ato nulo seja imprescritível, os efeitos patrimoniais de eventual declaração de nulidade de doação inoficiosa são prescritíveis, conforme entendimento do STJ, de maneira que o prazo que tem sido utilizado para reverter o patrimônio excedente é o prazo geral de 10 anos.

Esclarece Pablo S. Gagliano que, pela leitura do Art. 169 do Código Civil, o ato nulo não convalesce no tempo. No entanto, os efeitos patrimoniais dessa ação de nulidade possuem

prazos, quer seja reivindicando a coisa, quer por perdas e danos e até mesmo a petição de herança. (2010, p. 69).

O mesmo entendimento possui Flávio Tartuce. Assevera o autor que a ação de redução (que visa declarar a nulidade da parte inoficiosa) é imprescritível – art. 169, CC. Entende, ainda, que para tal ação nem se faz necessário aguardar o falecimento do doador para sua propositura (2011, p. 622).

Em julgado recente, o STJ entendeu que a ação de nulidade de doação inoficiosa de um filho reconhecido após a morte tem como início o prazo prescricional contado a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade que lhe dá a condição de herdeiro:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do 'de cuius'. 2. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 3. Aplicação excepcional da teoria da 'actio nata' em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. 4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade. 5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028. 6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil. 7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1605483 MG 2015/0103692-1, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Data do julgamento:23/02/2021

Desta forma, percebe-se que a doação é um instrumento muito utilizado como forma de organização patrimonial e planejamento sucessório do doador, mas cuidados precisam ser tomados a fim de que essa doação não invada a legítima e acabe prejudicando herdeiros

necessários (em especial em situações em que o reconhecimento da paternidade é feito após a morte do doador).

CONCLUSÃO

Vida e morte são dois lados da mesma moeda. Muito embora o tema morte possa causar calafrios, não falar sobre a finitude da vida pode causar disputas intermináveis entre os herdeiros e a dilapidação patrimonial.

O planejamento sucessório pode ser uma ferramenta hábil para a harmonia familiar, no sentido de preservação dos negócios, para a redução dos custos e também para o assistencialismo (auxiliar financeiramente quem o titular da herança julga como necessário), haja vista ser um mecanismo em caso de discordância das regras sucessórias contidas no ordenamento jurídico pátrio.

Entre as formas existentes de planejamento sucessório, o presente estudo destacou a doação, a qual encontra respaldo tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Civil.

Em termos mais específicos, o Código Civil disciplina a matéria em seus artigos 538 e seguintes, como forma de um contrato típico (nominado), sendo considerado um negócio bilateral (pois leva em conta o número de partes – doador e donatário), mas um contrato unilateral (já que impõe deveres apenas ao doador).

As ressalvas observadas foram que é vedada a doação universal, nos termos do art. 548 do Código Civil, e que são necessárias cautelas para se resguardar a legítima, evitando-se prejuízos aos herdeiros necessários, notadamente quando o reconhecimento da paternidade é realizado após o falecimento do doador.

A doação é um mecanismo válido de aplicação de planejamento sucessório, desde que seja realizada de forma condizente com o ordenamento jurídico pátrio e com a jurisprudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da doação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

ASCOLI, Alfredo. **Trattato dele donazioni**. 2. ed. Milano: Società Editrice Libreria, 1935.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. O planejamento sucessório e o novo Código de Processo Civil. In: TARTUCE, Fernanda *et al* (org.). **Família e sucessões**. Salvador: JusPodvm, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 31 mar. 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A causa do contrato. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Data de acesso: 21/03/2021.

BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In: BROCHADO, Ana Carolina Teixeira; RODRIGUES, Renata Lima. (orgs). **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. Indaiatuba: Foco, 2019.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia**. Rio de Janeiro: Harpercollins, 2002.

Code Civil Français. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=9FEDF9B6C51FA1CA5AFEB8DE089F884E.tpdjo01v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006150544&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140406, acesso em 06 de abril de 2014, às 08:19.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil** – lições. 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

COSTA, Mário Julio de Almeida. **Direito das obrigações**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1994. .

DIDIER, Fredie Jr. et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**, vol. 5. 5. ed. Salvador: JusPodvm, 2013.

ESPAÑA. **Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil**. Madrid: Ministerio de Gracia y Justicia. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>> Acesso em: 31 mar. 2021.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos contratos nominados no direito civil brasileiro**. Campinas: Bookseller, 2002.

FRANÇA. **Code Civil Français**. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>> Acesso em: 31 mar. 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALES NAVARRO, Santiago. **Tudo lo que usted necesita saber sobre herencias, testamentos y donaciones**. Barcelona: Inforbook´s, 1998.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 7: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado - superando a crise e renovando princípios, no início do vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa brasileira. In: BARROSO, Lucas Abreu (Org.). **Introdução crítica ao código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ITÁLIA. **Codice Civile**. Regio Decreto 16 marzo 1942-XX, n. 262. Roma [2020]. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codicecivile/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Manuel Baptista. **Das doações**. Coimbra: Almedina, 1970.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E.C. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado Parte Especial Tomo XLVI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Scientifiche Italiane, 1984.

PORTO, É.G.; USTÁRROZ, D. **Dicas de planejamento sucessório**. Porto Alegre: Lawboratory, 2021.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Lisboa: Ministério da Justiça [2017]. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/106487514/201703311258/73409522/diploma/indice/10>. Acesso em: 31 mar. 2021.

PROCURA por testamentos e sucessão patrimonial dispara na pandemia. Bonde, Londrina, 17 mar 2021. Disponível em: <<https://www.bonde.com.br/comportamento/noticias/procurar-por-testamentos-e-sucessao-patrimonial-dispara-na-pandemia-534631.html>>. Acesso em 19 de março de 2021.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos Contratos: estudos**. Coimbra: Coimbra, 2007.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato-mútuo)**. São Paulo: RT, 2005.

SIMÃO, José Fernando. **Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças**. Disponível em: http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0813.html acesso em 16 de março de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Fundamentos do direito das sucessões em outros sistemas e no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, p. 117-140, jul./set. 2020.

_____. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Planejamento sucessório e possíveis instrumentos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina B.; RODRIGUES, Renata de Lima. (org.) **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 225-262.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. T. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Uma década de aplicação da função social do contrato** – análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. Revista dos Tribunais. Curitiba. Ano 103. Vol. 940. Fevereiro/2014.